SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024215-89.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Espolio de Elza de Guzzi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

É o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada, na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, a exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar a executada; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 487, § 3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a exequente tentou apenas uma citações pelo correio e, diante do retorno das cartas de citação, requereu, de imediato, a citação por edital e, posteriormente, a intimação da penhora também por edital, sem ter efetuado qualquer diligência.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, passa-se à análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício.

Pois bem, a citação da executada foi determinada em 19/janeiro/2003, anteriormente à vigência da LC 118 de 9.2.2005. Portanto, o despacho que determinou a citação não é suficiente para a interrupção da prescrição relativa aos exercícios fiscais compreendidos no lustro anterior, devendo ser considerada a data da citação, que ainda não ocorreu.

Assim, desde o ajuzamento da ação, até a presente data, passaram-se mais de 13 anos.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição** e determino a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, II do CPC, ficando prejudicada a análise da exceção de préexecutividade no apenso, mesmo porque, o peticionário não demonstrou a sua legitimidade, já que não há documento evidenciando que seja inventariante do espólio, sendo que Lãines possui mais um filho.

Diante da sucumbência, condeno o excepto a arcar com os honorários advocatícios, devidos à Defensoria Pública que fixo, por equidade e, considerando a pouca complexidade da matéria e a sua repetitividade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

PΙ

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA